



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 240/2023

ASSUNTO: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ ESTADO DE SÃO PAULO AO EXERCÍCIO DE 2024.

AUTOR: Exmo. Prefeito Municipal de Itajobi-SP.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Itajobi.

Projeto de Lei Orçamentária Anual. Exercício Financeiro de 2024. Competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Atenção aos requisitos do art. 165, III e §5º da CF/88 e ao art. 78 da LOM. Compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO. Previsão de Reserva de contingência e de todas as despesas públicas. Viabilidade legal e constitucional.

Trata-se de projeto de Lei Orçamentária Anual, de autoria do Executivo Municipal, para o exercício financeiro de 2024 do Município de Itajobi/SP.

A matéria é de competência privativa do Executivo, nos termos do art. 165, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, inciso V e 50, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal:

“**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III – os orçamentos anuais.

Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito:

XIII - enviar à Câmara Municipal os projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, previstos nesta Lei Orgânica;”

Satisfeito, portanto, o requisito formal de iniciativa para a apresentação da proposta.



Importante observar que o prazo para envio da LOA ao Legislativo Municipal é até o dia 30 de setembro de cada ano (art. 78, III, LOM), sendo que o presente projeto de lei foi recebido na data de 28 de setembro de 2023. Portanto, respeitado este requisito temporal específico para este projeto de lei.

Quanto ao aspecto material (nomoestático), importante observar o disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal:

“§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Aplicando a norma em âmbito municipal, a Lei Orgânica de Itajobi estabelece, em seu artigo 73, §5º:

§5º- A Lei Orçamentária Anual de Itajobi compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.

Dessa forma, a LOA é o instrumento que estabelece as receitas e autoriza as despesas do Município de acordo com a previsão de arrecadação anual do exercício seguinte e, destarte, visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA) e em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em outros termos, a LOA **organiza as ações de governo em nível operacional**, seguindo as diretrizes e metas do PPA e LDO.

Além de se pautar nos artigos supramencionados, a LOA deve se adequar ao artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual, em seus incisos, prevê que a lei orçamentária deverá conter **demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos constantes do Anexo de Metas Fiscais previstos na LDO** (a qual já



foi votada e aprovada pela Câmara Municipal) e, também, a previsão de **reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes** e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Compulsando o projeto de lei em questão, observo que os requisitos descritos foram observados nos artigos 2º e 3º, respectivamente.

Já a Lei 4.320/64, em seu artigo 2º, caput, determina que a LOA conterá **discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo**, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Ainda segundo a Lei nº 4.320/1964, integrarão a lei do orçamento (art. 2º, § 1º):

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação; e

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Outrossim, acompanharão a lei de orçamento (art. 2º, § 2º, da Lei nº 4.320/1964):

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa; e

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Nos artigos 2º, 3º e Anexos do projeto de lei em apreço, foram previstos os sumários e quadros acima estampados na lei federal.

Quanto à previsão de autorização do Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até 12% da despesa total, prevista no artigo 4º, inciso II, do Projeto de Lei em apreço, este limite percentual se encontra dentro da “moderada margem orçamentária”, não usurpando competência do Legislativo, além de que não se mostra em índice excessivo. Portanto, entendo estar este percentual em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Comunicado SDG nº 32/2015 – item 4)¹.

Conforme se verifica da Mensagem Orçamentária, o orçamento foi devidamente discutido em audiência pública ocorrida em 14/09/2023, respeitando-se, pois, o princípio da transparência orçamentária, como instrumento de transparência da gestão fiscal estampado no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20de%20Planejamento%20Pu%CC%81blico%20%28vf-200121%29.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - N.º 51.840.601/0001-43

Será destinado à Câmara Municipal o valor de R\$ 1.775.000,00 (um milhão setecentos e setenta e cinco mil reais). Desse valor, há limite constitucional de gasto com folha de pagamento de pessoal, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, no importe de 70% (setenta por cento) – art. 29-A, CF. Logo, entendo prudente o posicionamento da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (art. 184, Regimento Interno) e a remessa ao Setor Contábil para análise dos valores para, se o caso, apresentação de Emendas parlamentares.

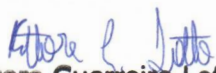
Ressalte-se, por fim, a possibilidade dos ilustres Vereadores apresentarem Emendas ao projeto (art. 166, §§ 3º e 4º, CF; art. 75 da LOM; art. 184, Regimento Interno), nas **três sessões ordinárias subsequentes que serão objeto de apreciação pelo plenário** (art. 184, §1º, Regimento Interno), **desde que sejam compatíveis com o PPA e com a LDO**, nos termos do art. 166, §3º, I e II, da Constituição Federal e, ainda, **deve haver indicação dos recursos necessários** – admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas. É possível também emendas relacionadas a **erros ou omissões ou com dispositivos do texto do projeto de lei** (art. 166, §3º, III, “a” e “b”, CF/88).

Assim sendo, o presente Projeto de Lei se encontra em consonância com o ordenamento constitucional e a legislação infraconstitucional, tornando-o materialmente constitucional.

Com efeito, sob o aspecto estritamente jurídico o Projeto de Lei pode seguir em tramitação, pois respeitados os requisitos formais e materiais previstos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, nada havendo a opor, ficando o mérito ao alvedrio do Plenário, sob a ressalva de que o QUÓRUM DE APROVAÇÃO é **MAIORIA SIMPLES**, nos termos do art. 35, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 142 do Regimento Interno, e o prazo para encaminhar ao Executivo é até o encerramento da sessão legislativa (art. 79, III, Lei Orgânica).

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Itajobi, 24 de outubro de 2023.


Ettore Guerreiro Lotto
Procurador da Câmara
OAB/SP 422.566